

# SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



## A inteligência artificial e os direitos autorais: a produção de conteúdo livre de restrição jurídica

Matheus Henrique Nunes Castro, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
mhnc153@gmail.com

Rodrigo Coletti, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
Rodrigo.coletti@grupointegrado.br

**Resumo:** O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o impacto da Inteligência Artificial (IA) na seara dos Direitos Autorais, com ênfase na problemática da autoria e na possibilidade de enquadramento das produções algorítmicas como obras protegidas. A pesquisa tem como objetivo examinar os limites da Lei nº 9.610/1998 diante das criações automatizadas, discutindo o conceito de originalidade, autoria e titularidade em um contexto de produção intelectual não humana. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o estudo aborda o conflito entre a rigidez normativa e a evolução tecnológica, demonstrando como o Direito enfrenta dificuldades em acompanhar o ritmo das inovações digitais. Ademais, analisa-se o domínio público como solução jurídica para as obras geradas autonomamente por IA, uma vez que estas não preenchem o requisito legal de “criação do espírito”. A partir das contribuições de autores como brasileiros, conclui-se que as produções algorítmicas devem ser compreendidas como conteúdo livre de restrição jurídica, integrando o patrimônio cultural coletivo. Por fim, são discutidos os impactos sociais e econômicos dessa nova realidade, que, ao mesmo tempo em que democratiza o acesso ao conhecimento, desafia a valorização da criatividade humana e a função social do direito autoral.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Direitos Autorais. Autoria. Domínio Público. Conteúdo Livre.

**Abstract:** This undergraduate thesis analyzes the impact of Artificial Intelligence (AI) on Copyright Law, with an emphasis on the issue of authorship and the possibility of classifying algorithmic productions as protected works. The research aims to examine the limits of Brazilian Law No. 9,610/1998 in the face of automated creations, discussing the concepts of originality, authorship, and ownership within a context of non-human intellectual production. Using the deductive method and bibliographic research, the study explores the conflict between normative rigidity and technological evolution, demonstrating how the legal system struggles to keep pace with digital innovations. Furthermore, it analyzes the public domain as a legal solution for works autonomously generated by AI, since such productions do not meet the legal requirement of a “creation of the spirit.” Based on the contributions of Brazilian authors, the study concludes that algorithmic productions should be understood as content free from legal restriction, forming part of the collective cultural heritage. Finally, it discusses the social and economic impacts of this new reality, which, while democratizing access to knowledge, also challenges the appreciation of human creativity and the social function of copyright law.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Copyright. Authorship. Public Domain. Free Content.

## INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem provocado profundas transformações na esfera jurídica, especialmente no campo dos Direitos Autorais,

ao desafiar conceitos tradicionais como autoria, originalidade e titularidade. A capacidade de sistemas autônomos produzirem textos, imagens e obras musicais sem a intervenção humana direta levanta questionamentos sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.610/1998 a essas criações.

Conforme observa Macêdo (2023, p. 5), “a aplicação da legislação autoral brasileira tem se mostrado insuficiente, devido à ausência de previsão sobre a temática”, o que evidencia a necessidade de repensar os fundamentos do direito autoral à luz da revolução tecnológica. O tema torna-se ainda mais relevante ao considerar que, segundo Schirru (2025, p. 2), “os produtos gerados através de sistemas de inteligência artificial, ou por quaisquer agentes não-humanos, não fariam jus à proteção autoral por não atender aos requisitos legais necessários”.

A pesquisa busca compreender se as obras produzidas por IA podem ser consideradas criações do espírito, requisito essencial para a proteção autoral, e se sua destinação ao domínio público constitui solução jurídica adequada. Para tanto, o estudo adota o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, e estrutura-se em torno da análise da legislação vigente, da doutrina especializada e dos impactos sociais e econômicos decorrentes dessa nova forma de produção intelectual.

## **MÉTODO**

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em análise documental e doutrinária. Parte-se de uma investigação teórico-normativa geral para examinar a aplicação dos Direitos Autorais diante das criações produzidas por sistemas de Inteligência Artificial (IA), buscando identificar os limites jurídicos da autoria e as implicações do domínio público nas obras não humanas.

A pesquisa é de natureza dedutiva, utilizando fontes primárias e secundárias, como legislações nacionais, tratados internacionais e doutrinas contemporâneas que tratam da interface entre tecnologia e propriedade intelectual. Foram analisados os dispositivos da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), bem como a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário, conforme o Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.

Essa convenção internacional foi considerada na pesquisa por estabelecer princípios universais sobre autoria, proteção e originalidade, elementos centrais à discussão proposta.

A metodologia adotada baseia-se na interpretação crítica e sistemática das normas, tratados e entendimentos doutrinários, promovendo o diálogo entre o Direito, a tecnologia e os valores constitucionais que orientam a função social da propriedade intelectual. O objetivo é demonstrar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os compromissos internacionais assumidos, pode responder aos desafios éticos e sociais decorrentes da criação automatizada, preservando o equilíbrio entre inovação tecnológica e a valorização da criatividade humana.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1 HISTÓRICO E CONCEITO DE DIREITOS AUTORAIS**

O desenvolvimento do direito autoral acompanha a própria evolução cultural e social da humanidade, consolidando-se em resposta à necessidade de reconhecimento e proteção das criações intelectuais frente às transformações tecnológicas e jurídicas.

Desde a Antiguidade, formas de proteção intelectual se apresentam em diferentes graus e, mesmo que ainda não institucionalizadas como no presente, já demonstravam a preocupação com a autoria e a valorização do criador. Como afirma Fontenele (2023, p. 12), “a tutela das criações intelectuais foi tema sensível desde gregos e romanos, ainda que sem a proteção formal vista hoje”. Assim, nota-se uma trajetória contínua na busca de normatizar e legitimar o vínculo entre o autor e sua obra, proporcionando segurança jurídica tanto ao criador quanto à sociedade.

Na contemporaneidade, a história dos direitos autorais é entendida como uma evolução dinâmica e multifacetada, marcada por revoluções sociais, avanços tecnológicos e mudanças legais que provocaram verdadeira transformação nas formas de criação, circulação e apropriação do conhecimento. Paraguassu (2025, p. 7) ressalta que “a evolução dos Direitos Autorais está diretamente ligada ao desenvolvimento das formas de expressão e do conhecimento humano”,

enfatizando o carácter intrinsecamente adaptativo do direito autoral, essencial para garantir o equilíbrio entre interesse público e prerrogativas do criador.

## 1.1 LINHA HISTÓRICA DA AUTORIA

A origem do reconhecimento da autoria está enraizada em tempos remotos, sendo possível identificar, mesmo em sociedades pré-letradas, o respeito à autoria como fator sociocultural relevante. Paraguassu (2025, p. 7) destaca registros históricos do cuidado com a autoria desde desenhos rupestres, apontando que “a proteção autoral, como conhecemos hoje, é recente, mas a preocupação com a autoria vem desde os tempos pré-históricos”. Esse elemento primitivo evoluiu gradativamente, acompanhando os avanços na comunicação e no registro do saber.

A invenção da escrita em civilizações antigas, como Mesopotâmia, China e Grécia, fez emergir a preocupação com o reconhecimento do criador, ainda que o conceito formal de direito autoral demorasse séculos para surgir.

Ao longo da Idade Média, o acesso ao conhecimento continuou restrito, especialmente em função da produção manual dos livros por monges copistas, que visavam, sobretudo, a preservação do patrimônio intelectual anterior. Paraguassu (2025, p. 7) observa que “na Roma Antiga, os direitos sobre obras intelectuais não eram reconhecidos, pois os criadores eram frequentemente sustentados por soberanos e suas obras pertenciam aos seus senhores”, caracterizando um contexto no qual o foco estava na reprodução e não na inovação.

Com a invenção da prensa de tipos móveis por Gutenberg no século XV, o cenário mudou drasticamente. A reproduzibilidade das obras gerou forte impacto social e econômico, ampliando a circulação do conhecimento e dando origem ao surgimento dos primeiros privilégios exclusivos a editores (BENDER, 2011, p. 9). Este avanço propiciou a consolidação de uma classe de comerciantes de livros, que pressionaram pela formalização dos direitos patrimoniais sobre a exploração das obras, marcando o início da trajetória jurídica do direito autoral.

O primeiro grande marco legal, segundo Paraguassu (2025, p. 7), foi o Estatuto da Rainha Ana, de 1710, que concedeu aos autores o direito exclusivo de imprimir suas obras. A Revolução Francesa, ao abolir privilégios editoriais e garantir

ao autor o direito sobre a reprodução de suas criações, ampliou o conceito de autoria ao vincular explicitamente a obra à personalidade e ao trabalho individual, refletindo um novo paradigma de tutela da criatividade.

Em 1886, a Convenção de Berna, na Suíça, foi considerada o grande marco internacional do Direito Autoral. As nações que ali estavam se comprometeram a estabelecer diretrizes de aplicação das normas autorais pactuadas em seus ordenamentos jurídicos, comprometendo-se a garantir a proteção aos autores (FONTENELE, 2023, p. 19). Sendo adotada oficialmente em diversos países, incluindo o Brasil em 1975. Assim, a história da autoria revela uma linha ascendente marcada pela valorização social, pelo reconhecimento jurídico e pelo avanço da proteção diante dos desenvolvimentos tecnológicos.

## 1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL

A função social do direito autoral estabelece o necessário equilíbrio entre o interesse individual do criador e o acesso da coletividade ao conhecimento e à cultura. Souza (2011, p. 2) ressalta que “a função social do direito autoral pressupõe o direito coletivo de acesso ao conhecimento, ligando-se diretamente a direitos fundamentais como informação, educação e cultura”. Dessa forma, a proteção autoral emerge também como instrumento de promoção do bem-estar social, evitando o monopólio privado em detrimento da democratização do saber.

Ao mesmo tempo, a legislação busca harmonizar o incentivo à produção intelectual, por meio da recompensa ao criador, com a necessidade de difusão das obras, criando mecanismos para que o monopólio autoral seja temporário e limitado em sua abrangência. Fontenele (2023, p. 18) lembra que “a Idade Contemporânea trouxe o debate sobre a utilidade da renovação dos privilégios, visando equilibrar interesses individuais e coletivos em prol do interesse geral”, destacando o papel transformador das normas autorais no ambiente democrático.

O exercício do direito de exclusividade, segundo Souza (2011, p. 2), não deve ser visto como absoluto, encontrando restrições dentro da própria conformação do direito autoral, especialmente através das limitações e exceções legais, bem como pelo ingresso das obras em domínio público. Essa dualidade de restrições intrínsecas e extrínsecas possibilita a chamada “flexibilização” dos

direitos autorais, promovendo o acesso à cultura e à educação e assegurando que o desenvolvimento do patrimônio cultural coletivo seja efetivamente incentivado.

Não se pode negligenciar que o avanço das tecnologias, especialmente após a informatização e digitalização dos conteúdos, potencializou tanto as formas de utilização não autorizada quanto as oportunidades de distribuição e acesso livres. Desse modo, a legislação autoral moderna incorpora princípios que buscam equilibrar proteção ao autor e disseminação do conhecimento, promovendo a inclusão social e o enriquecimento do patrimônio cultural.

Esses pressupostos jurídicos e filosóficos orientam todo o sistema de direitos autorais, que, ao reconhecer a função social de tais direitos, garante não só a justa recompensa aos criadores, mas também atende à necessidade pública de acesso amplo à cultura e à informação, promovendo integração entre valores individuais e coletivos e permitindo o florescimento de sociedades democráticas e pluralistas.

## **2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE CRIAÇÃO**

A inteligência artificial (IA) vem se consolidando como protagonista na produção de conteúdos e na redefinição dos papéis tradicionais de criação, impactando significativamente o cenário do direito autoral. Martins (2024, p. 40) ressalta que “arte e direito autoral mantêm relação intrínseca, sendo o direito autoral a base fundamental para aquisição de propriedade e lucros pelo artista”, evidenciando a importância de compreender os desdobramentos da IA na esfera criativa. Diante da ascensão das tecnologias generativas, novas formas de expressão ganham destaque, demandando reavaliação dos conceitos de autoria e originalidade.

A discussão sobre a autoria das obras criadas por meio de IA ainda está longe de alcançar consenso, carecendo de uma atuação normativa mais clara e específica. Hessel e Lemes (2023, p. 121) afirmam que “a IA generativa amplia possibilidades para a criatividade humana, permitindo não apenas automatizar tarefas criativas, mas abrir novas frentes para a expressão inventiva”. A ausência de regulação específica para as criações provenientes de IA desafia as fronteiras tradicionais do direito autoral e exige reflexão acerca do papel do humano, da tecnologia e do conceito de obra protegida.

## 2.1 COMO A IA CRIA

O processo de criação por IA é, acima de tudo, resultante de uma complexa interação entre dados, algoritmos e intervenção humana. Hessel e Lemes (2023, p. 128) apontam que “a IA Generativa cria conteúdos por meio de modelos treinados em grandes conjuntos de dados, em que o prompt serve como ponto de partida para a geração, influenciando diretamente a qualidade do resultado”. Dessa forma, a tecnologia atua como uma ferramenta potente, capaz de ampliar alcance e eficiência, mas sempre condicionada às instruções e objetivos definidos pelo usuário.

Em muitos casos, a distinção entre a criatividade humana e a produzida por IA pode não ser perceptível no produto final, dado que o detalhamento e a especificidade do prompt direcionam o processo criativo da máquina de modo semelhante à atuação de um agente humano. Não obstante, cabe destacar que, enquanto a IA reorganiza padrões já existentes e explora combinações inovadoras, a originalidade final é frequentemente atribuída à interação entre o usuário e o algoritmo, mostrando que a fronteira entre autoria e ferramenta se torna cada vez mais tênue.

Ainda assim, permanece o debate sobre a autoria das obras geradas por IA. Martins (2024, p. 42) destaca que “não há impedimento formal na caracterização de obra pela IA, visto que, desde que haja interferência humana no processo de geração de imagens, a figura do autor está presente, mesmo que utilize um banco de dados como filtro”. Assim, a legislação vigente não impede que criações com participação humana sejam, ao menos em tese, consideradas obras autorais.

Sobre o funcionamento da IA, cabe esclarecer que os sistemas são desenhados para interpretar instruções, identificar padrões e combinar referências, o que resulta em criações originais e exclusivas, mas que sempre dependem do comando inicial, do refinamento humano do resultado e da escolha dos insumos utilizados no processo.

Ainda, (HESSEL; LEMES, 2023, p. 128) destaca que “Na medida em que o prompt é bem específico, os resultados obtidos são mais precisos e alinhados com as expectativas iniciais. O detalhamento com relação ao contexto, ao nível de

informação e até mesmo a definição da área de conhecimento pode fazer a diferença na resposta ofertada pela ferramenta”. Isso torna a figura do usuário-programador diretamente vinculada à autoria do produto final.

Apesar de tantas inovações, a lei ainda carece de respostas completas para as complexidades introduzidas pela criação por IA, sobretudo quanto à identificação exata do criador e à definição dos direitos envolvidos. Essa incerteza normativa motiva o constante debate entre especialistas, influenciando também as decisões práticas de produtores culturais e as políticas públicas sobre propriedade intelectual.

## 2.2 HÁ CRIATIVIDADE SEM CONSCIÊNCIA

A criatividade, enquanto traço tipicamente associado à condição humana, passa a ser questionada quando atribuída a sistemas de IA. Vizologi (2024, s.p.) observa que “a IA utiliza algoritmos inteligentes para produzir conteúdo que faça sentido, seja útil e atenda a requisitos específicos, mas não possui compreensão real do conteúdo, apenas combina padrões estatísticos sem consciência de significado ou intenção”. Isso demonstra uma diferença fundamental entre criar com compreensão e gerar com base em padrões.

A discussão filosófica contemporânea, especialmente a partir de contribuições de Almeida (2025, p. 13), avança no sentido de separar consciência de processamento computacional. O autor ressalta que “a consciência para Rousseau seria uma faculdade humana, jamais poderia ser reproduzida por algum algoritmo”, indicando a impossibilidade de equiparar a criatividade humana à criação artificial. Ainda que a IA surpreenda pela complexidade e coerência de suas produções, nota-se a ausência de sentimentos, autoconsciência e intencionalidade.

Apesar da ausência de consciência, a inteligência artificial se destaca por sua “criatividade computacional”, capaz de produzir textos, imagens e outros conteúdos novos e originais dentro de parâmetros definidos, como apontam Hessel e Lemes (2023, p. 123): “a criatividade de um sistema de IA reflete tanto suas capacidades técnicas quanto as visões e inputs humanos que o orientam”. Essa criatividade é sempre relacional, vista como potencialização e ampliação dos

caminhos criativos humanos, e não como substituição do papel do criador consciente.

Cabe salientar que confiar cegamente na criatividade artificial pode trazer riscos, como alerta Hessel e Lemes (2023, p. 122), pois “a aplicação da IA pode resultar em produções artificiais e pouco originais, levando à confiança excessiva em tecnologia e à perda da capacidade de inovação”. Por isso, a criatividade humana se destaca não apenas por criar, mas por atribuir sentido, valor e contexto cultural às obras, além de responder a fatores emocionais e sociais.

Portanto, ainda que a IA seja poderosa para expandir o repertório criativo humano e automatizar tarefas complexas, subsistem diferenças essenciais: a capacidade de compreender o sentido, de criar intencionalmente e de se autorrefletir são qualidades tipicamente humanas, que, até o momento, permanecem inatingíveis aos algoritmos, conforme afirma (ALMEIDA, 2025, p. 13) “Portanto, a consciência é uma faculdade humana, jamais poderia ser reproduzida por algum algoritmo.”.

Isso reafirma o papel central do autor na era das máquinas e destaca a importância do debate ético, social e jurídico sobre criatividade, autoria e consciência diante do avanço tecnológico.

### **3. AUTORIA E ORIGINALIDADE: DESAFIOS DA IA**

A interseção entre inteligência artificial e direitos autorais representa um desafio jurídico contemporâneo, especialmente na produção do conhecimento científico, onde a autoria humana é confrontada com processos automatizados que simulam criatividade.

No ordenamento brasileiro, a Lei de Direitos Autorais (LDA) reserva a autoria a pessoas naturais, criando lacunas para obras geradas por IA, que não atendem aos requisitos de expressão pessoal e originalidade subjetiva. "Por esses motivos, conforme entendimento majoritário da doutrina, dificilmente uma IA poderia ser reconhecida como autora de uma obra, ainda que criada de forma altamente autônoma, pois a autoria somente pode ser atribuída a seres humanos" (MACHADO, 2019, p. 28-29). Essa exclusividade humanocêntrica, ancorada na

Constituição Federal, exige adaptações legislativas para equilibrar inovação e proteção patrimonial sem diluir incentivos à criação.

A originalidade, como elemento central do direito autoral brasileiro, demanda novidade e expressão da personalidade do autor, conceitos que a IA desafia ao replicar padrões sem volição genuína, gerando insegurança jurídica em indústrias criativas. "A ausência de uma regulamentação específica cria uma espécie de lacuna jurídica que pode comprometer tanto os pesquisadores, quanto a confiabilidade de sua produção científica" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 8).

Além disso, a LDA e a Convenção de Berna enfatizam a causalidade humana, tornando obras algorítmicas suscetíveis ao domínio público imediato. "Há também outros argumentos que explicitam a impossibilidade de uma IA ser considerada autora de uma criação intelectual, relacionados aos próprios fundamentos do direito autoral brasileiro" (MACHADO, 2019, p. 29), como a ausência de esforço e personalidade, o que reforça a necessidade de normas *sui generis* para mitigar riscos de violação.

No contexto da produção científica, a IA introduz dilemas sobre titularidade, pois algoritmos treinados em dados protegidos podem violar direitos patrimoniais, questionando a aplicação da LDA a criações híbridas. "No que tange os direitos autorais e a IA, entendemos que legislação autoral brasileira, foi elaborada em um cenário onde a criação intelectual não envolvia processos automatizados" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 4).

A jurisprudência comparada, influenciada pela União Europeia, sugere interpretações extensivas para coautoria, mas no Brasil prevalece o humanocentrismo. "Sendo assim, do ponto de vista do sujeito, tais obras criadas de forma completamente autônoma por IAs não poderiam receber proteção autoral, pela ausência do requisito de autoria necessário" (MACHADO, 2019, p. 28-29), promovendo debates sobre reformas para harmonizar tecnologia e governança autoral.

O avanço da IA amplifica incertezas jurídicas, como a governança de direitos em ambientes de compartilhamento científico, onde a falta de regulação específica compromete a integridade acadêmica e a proteção de investimentos. "O avanço das tecnologias que incorporam a IA é essencial para o desenvolvimento da

sociedade, contudo isso pode trazer incertezas tanto em relação à titularidade, quanto à originalidade e governança dos direitos autorais" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 8).

No Brasil, isso se agrava pela ênfase em direitos morais inerentes à pessoa natural, excluindo máquinas. "Uma obra criada por IA não se encaixaria em nenhum desses fundamentos, pois a IA não precisa de incentivos ou retribuição de esforços para criar" (MACHADO, 2019, p. 29), destacando a urgência de diplomas legais específicos para evitar violações e fomentar inovação ética.

### 3.1 CONCEITO DE CRIATIVIDADE HUMANA

O conceito de criatividade humana, no direito autoral brasileiro, é intrinsicamente ligado à externalização subjetiva do pensamento, protegida como extensão da personalidade do autor pela Constituição Federal e LDA (Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.), principalmente em seu Art. 11º a LDA define autor como "Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.". Conforme afirma Machado (2019, p. 28) "Dessa forma, se extrai que a autoria está intrinsicamente ligada à externalização do pensamento, atributo que só pode ser reproduzido por humanos."

Desse modo, para a legislação brasileira, autoria é inerente à pessoa física, e não pode ser atribuída a máquinas, algoritmos ou sistemas automáticos, mesmo que o computador ou IA "gere" o conteúdo, a proteção em tese recairá sobre o ser humano que programou, dirigiu ou interveio criativamente no processo. Fato esse confirmado por Ataíde Dias, Marinho e Sousa (2025, p.7) "Além disso, enfatizamos, mais uma vez, que, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, apenas a pessoa física pode ser reconhecida como criadora de uma obra literária, artística ou científica", reforçando que a criatividade demanda escolhas intencionais ausentes em algoritmos.

A criatividade humana exige originalidade como manifestação pessoal, definido pela LDA em seu Art. 7º como "as criações do espírito", não mera novidade técnica:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível,

conhecido ou que se invente no futuro, tais como. (Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.).

A expressão “criações do espírito” pressupõe atividade criativa humana, isto é, ato intelectual voluntário, resultante da consciência e da subjetividade do autor, computadores, inclusive IA, não possuem “espírito” nem consciência criadora, portanto suas produções não se enquadram nesse conceito, complicando ainda mais a aplicação da LDA a obras assistidas por IA na produção científica. "Tal limitação demonstra novamente que a preocupação do jurídico brasileiro está focada na proteção da figura do autor humano e da sua obra como uma extensão de sua personalidade" (MACHADO, 2019, p. 27). Assim, pesquisas algorítmicas carecem de "*animus*" criativo para titularidade.

A legislação brasileira, influenciada pela Convenção de Berna, em especial em seu Art. 15º, relaciona, que a criatividade requer "toque pessoal" humano, estabelecendo causalidade entre criador e obra, o que distingue expressões artísticas de simulações automatizadas.

Em síntese, o referido artigo busca estabelecer um vínculo essencial entre o autor e sua obra, reforçando a ideia de que a criação intelectual pressupõe uma conexão direta entre o sujeito criador e o produto de sua expressão. Conforme destaca Machado (2019, p. 28), "Nesse sentido, extrai-se que a função da autoria é, em primeira instância, estabelecer uma relação de causalidade entre a obra e seu criador". Esse entendimento consolida o princípio de que a autoria não é apenas uma formalidade jurídica, mas a expressão da individualidade e da originalidade humanas refletidas na obra.

Essa fronteira conceitual impõe a necessidade de critérios objetivos para tratar das colaborações entre o homem e a máquina, especialmente diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial. Para Ataíde Dias, Marinho e Sousa (2025, p. 4), "É possível se questionar sobre a titularidade das obras geradas exclusivamente por IA, ou como estabelecer claramente a coautoria entre humanos e máquinas", o que evidencia a urgência de interpretações que conciliem a preservação dos incentivos culturais com a integridade do sistema jurídico humanocêntrico de proteção autoral.

Desse modo, a LDA e a Convenção de Berna incentivam a criatividade através da consagração de direitos morais e patrimoniais exclusivos às pessoas

físicas, nos termos dos artigos 24 a 27, que asseguram a dimensão moral, isto é, a ligação pessoal e reputacional do autor com sua obra e, dos artigos 28 a 45, que garantem a dimensão patrimonial, relacionada à exploração econômica e à justa remuneração pelo uso da criação. Essa estrutura normativa evidencia que a lei brasileira reconhece o elemento humano como núcleo essencial da produção intelectual, sendo o sujeito criador o único capaz de exercer vontade e discernimento sobre sua obra.

Esses direitos, ao garantirem a proteção da autoria e a exploração econômica da obra, funcionam como estímulo à inovação e à continuidade da produção intelectual, sem que haja diluição das garantias autorais.

Por fim, a criação automatizada carece de vontade, sensibilidade e intencionalidade, elementos que compõem o núcleo da atividade criadora, segundo a legislação brasileira, e que justificam o reconhecimento jurídico da autoria.

Assim, o ordenamento mantém o vínculo entre a obra e o indivíduo criador, preservando a dimensão moral e patrimonial dos direitos autorais. "A autoria também serve como uma forma de atribuição do criador sobre sua expressão criativa, criando um vínculo de titularidade de direitos" (MACHADO, 2019, p. 28), o que reforça a impossibilidade de estender a titularidade a entes não humanos e consolida o caráter humanocêntrico do sistema jurídico, no qual o espírito criador continua a ser o elemento legitimador da proteção.

### 3.2 LIMITAÇÕES DA IA PARA SER CONSIDERADA "AUTORA"

A legislação brasileira impõe barreiras claras à IA como autora pois a Lei de Direitos Autorais (LDA) restringe a autoria exclusivamente a pessoas naturais faltando à inteligência artificial a personalidade jurídica e a capacidade de expressão pessoal necessária para direitos morais. "No que tange os direitos autorais e a IA [...] a IA não gera produções oriundas de um ato criativo humano, mas sim resultados de instruções algorítmicas que fogem à concepção tradicional de autoria" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 4).

Essa exclusão protege os incentivos humanos, mas deixa um vácuo que gera insegurança jurídica especialmente em setores criativos que dependem de automação. "A IA, ao menos no atual desenvolvimento tecnológico, não tem o

animus nem a escolha de criar" (MACHADO, 2019, p. 29) o que reforça que suas criações são derivadas de programação não de um processo criativo autêntico.

Quando se trata de coautoria a IA desempenha apenas um papel instrumental sem direito a integridade ou paternidade alinhando-se à doutrina brasileira e que privilegia a exclusividade humana na LDA. "Apenas a pessoa física pode ser reconhecida como criadora" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 7) o que significa que obras totalmente autônomas geradas por IA caem diretamente no domínio público. Pensamento esse que se alinha com de Machado (2019, p. 28-29) "Difícilmente uma IA poderia ser reconhecida como autora de uma obra [...] entrando diretamente em domínio público", abrindo espaço para discussões sobre a criação de leis específicas como as de caráter *sui generis* que possam equilibrar inovação e ética jurídica.

A Convenção de Berna e o direito brasileiro resolvem essa questão delicada priorizando a causalidade humana impedindo que a IA seja reconhecida como autora mesmo em criações complexas. "É possível se questionar sobre a titularidade das obras geradas exclusivamente por IA [...] podendo esta ser considerada uma fronteira muito tênue" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 4) mas a ênfase em expressões conscientes limita a proteção de obras algorítmicas. "Uma obra criada por IA não se encaixaria em nenhum desses fundamentos [...] ela simplesmente o faz automaticamente ou a partir de simples comandos" (MACHADO, 2019, p. 29) destacando que a falta de consciência e intencionalidade cria barreiras éticas e legais que precisam ser enfrentadas.

Essas limitações decorrem da ausência de consciência na IA tornando suas criações derivadas de dados pré-existentes sem inovação genuína o que as torna suscetíveis ao domínio público e reforça a necessidade de uma regulação específica. "Para contemplar as inovações trazidas pela IA, seria recomendável que os legisladores propusessem um diploma legal específico" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 5).

Uma das principais limitações reside na incapacidade da IA de atender ao requisito de originalidade subjetiva pois embora possa produzir obras objetivamente inovadoras falta-lhe a contribuição pessoal e consciente que a doutrina brasileira exige para proteção autoral.

Nesse momento, é oportuno citar Machado (2019, p. 37), que alega:

Temos que, de um ponto de vista objetivo, uma obra criada por IA que seja totalmente inovadora, que se distingue de todas criadas anteriormente e não seja algo banal, disponível e criável por qualquer sujeito, poderia sim cumprir o requisito de originalidade necessário para a proteção autoral. Quanto ao ponto de vista subjetivo, entretanto, isso não pode ser afirmado com clareza por dois motivos. Primeiramente, porque ainda que a IA faça a manipulação de elementos gerando um resultado novo, ela não o faz de forma criativa nem consciente, escolhendo os elementos estéticos de sua composição. Ela simplesmente o faz de forma automática e matemática, cumprindo logicamente a função que foi programada a fazer. Segundamente, ela não é capaz de criar nada realmente novo, pois simplesmente recombina elementos de obras anteriores que lhe foram apresentadas, não sendo capaz de fugir das referências apresentadas e escolher suas próprias inspirações.

Essa distinção entre originalidade objetiva e subjetiva reforça por que a IA não pode ser autora pois suas produções carecem de escolhas criativas intencionais. "No que se refere à relação entre o direito autoral e a criação de textos científicos, na ausência de uma regulamentação específica, entendemos que o uso de ferramentas de inteligência artificial na produção acadêmica é viável" (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 8) mas apenas como auxiliar não como criadora autônoma.

Por fim a ausência de consenso sobre parâmetros de originalidade agrava as limitações da IA, pois sem escolhas criativas conscientes suas obras não se distinguem do banal ou comum mesmo que objetivamente a criação seja nova e complexa. "A ausência de uma regulamentação específica cria uma espécie de lacuna jurídica que pode comprometer tanto os pesquisadores, quanto a confiabilidade de sua produção científica (ATAIDE DIAS; MARINHO; SOUSA, 2025, p. 8)". Essa ênfase em seleção humana reforça por que a IA não pode ser autora limitando sua proteção ao âmbito patrimonial sob titularidade derivada. Impulsionando a necessidade de reformas para abordar essas ambiguidades jurídicas.

#### **4. O CONFLITO ENTRE TECNOLOGIA E DIREITO**

A partir do conflito entre tecnologia e Direito, observa-se que o núcleo do impasse jurídico está na rigidez das normas frente à fluidez da inovação. O sistema

jurídico brasileiro, especialmente no campo dos direitos autorais, ainda opera segundo categorias tradicionais e estáticas, autoria humana, originalidade subjetiva e titularidade exclusiva, enquanto a Inteligência Artificial criativa produz obras dinâmicas, compartilháveis e sem fronteiras de propriedade.

Essa assimetria entre o ritmo tecnológico e o tempo legislativo revela um descompasso estrutural que exige revisão interpretativa urgente.

A Lei nº 9.610/1998, concebida em uma era pré-digital, baseia-se na noção de que toda obra é fruto do “espírito humano”. No entanto, a criação por IA surge como um fenômeno sem precedentes, trata-se de um produto derivado da combinação algorítmica de dados, sem vontade criadora, mas com resultado estético e intelectual reconhecível.

Essa dissociação entre criação e criador desafia a aplicabilidade literal da lei. Como explica Silva (2023, p. 6):

A evolução do Código Civil Brasileiro continua sendo uma tarefa constante, uma vez que a sociedade está em constante mudança. Novos desafios surgem, e o direito civil precisa acompanhar essas transformações para garantir a justiça, a igualdade e a segurança jurídica nas relações privadas.

No campo autoral, essa advertência se traduz na necessidade de uma hermenêutica evolutiva. As normas rígidas, concebidas para proteger o produto da mente humana, não conseguem abranger a lógica da criação algorítmica, que nasce da interação entre dados, códigos e aprendizado de máquina.

A doutrina contemporânea reconhece que a inteligência artificial não cria por inspiração, mas por cálculo, o que exige repensar a própria noção de originalidade. Andrade (2025, p. 79) esclarece que “o machine learning ou aprendizado de máquina é responsável por grandes avanços na IA e também por suscitar preocupações no campo da responsabilidade civil”, pois “tipos mais sofisticados de IA passaram a ser capazes de aprender com suas próprias experiências, respondendo a estímulos de maneira original e imprevisível”.

A imprevisibilidade mencionada por Andrade (2025) é o que torna a aplicação das normas autorais tão problemática. A lei exige um criador determinado e identificável, mas a IA gera resultados sem intencionalidade subjetiva, operando dentro de padrões estatísticos.

Assim, não se pode falar em “obra protegida” nos moldes tradicionais, já que não há sujeito titular da criação. Ainda assim, o produto pode ter valor econômico e cultural, inserindo-se em um mercado global de conteúdos livres, remixados e reprogramados.

Além disso, a rigidez normativa não se limita à lei, mas também se reflete na cultura jurídica. Muitos juristas ainda se apegam à ideia de que a proteção autoral só se legitima se houver “alma criadora”.

Contudo, como aponta Carvalho (2025, p. 7-8), “as normas existentes muitas vezes não abordam de forma adequada os avanços tecnológicos rápidos, criando um vácuo jurídico que dificulta a supervisão e o controle”. O autor evidencia que o ordenamento precisa ser flexibilizado hermeneuticamente, para que o Direito não perca sua função de regulação e promoção do desenvolvimento social.

Nesse sentido, a interpretação sistemática é o caminho mais adequado para compatibilizar inovação e segurança. Em vez de novas leis fragmentadas, deve-se aplicar os princípios constitucionais e civis de função social, livre acesso à cultura e estímulo à criatividade.

Essa é a posição de Silva (2023, p. 7), ao afirmar que:

A inserção do Direito Digital no Código Civil envolve, muitas vezes, interpretações extensivas ou analógicas de normas existentes para abranger situações inovadoras trazidas pela tecnologia. Essa abordagem permite que o Código Civil se torne um arcabouço normativo mais adaptado às demandas da sociedade contemporânea, garantindo a estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas.”.

A citação de Silva (2023) reforça a necessidade de uma leitura ampliativa e adaptativa do ordenamento. No Direito Autoral, isso significa compreender que as obras produzidas por IA, embora não se enquadrem na concepção clássica de criação humana, integram um novo ecossistema criativo que não pode ser ignorado pelo Direito.

É nesse contexto que a rigidez normativa ameaça não apenas a inovação, mas também o próprio acesso à cultura e à informação, valores constitucionais que a lei autoral deveria tutelar e não restringir.

Portanto, a evolução tecnológica exige do intérprete uma postura ativa e atualizada. O jurista do século XXI não pode mais pensar o Direito como um sistema

fechado, mas como um organismo vivo, em constante adaptação às transformações sociais e digitais.

A criação por inteligência artificial, seja ela artística, científica ou literária, não anula os fundamentos do direito autoral, mas demanda sua reconstrução. A norma precisa deixar de ser uma barreira e tornar-se um instrumento de equilíbrio entre inovação e proteção, entre autoria e acesso, entre a ideia de propriedade e a de compartilhamento.

#### 4.1 NORMAS RÍGIDAS X EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

O Direito Autoral, alicerçado em princípios de originalidade e autoria humana, enfrenta um dos maiores desafios de sua história com a ascensão da inteligência artificial criativa. A estrutura normativa vigente, marcada pela rigidez da Lei nº 9.610/1998 e por um paradigma antropocêntrico, mostra-se inadequada para regular a produção de obras desenvolvidas por sistemas autônomos.

A tensão entre as normas rígidas de proteção autoral e a evolução tecnológica que dissocia criação e criador é hoje um dos temas mais complexos da dogmática jurídica contemporânea.

Como adverte Silva (2023, p. 2), “é necessário um esforço para adaptar a legislação e as políticas públicas às novas realidades impostas pelas evoluções tecnológicas, de modo a garantir um ambiente digital seguro, justo e respeitoso dos direitos e deveres de todos os envolvidos”. A advertência, originalmente voltada ao Direito Civil, aplica-se com ainda maior pertinência ao campo autoral, a noção tradicional de obra como expressão individual do espírito humano colide com a realidade de conteúdos produzidos por algoritmos de linguagem, imagens e sons, muitas vezes sem qualquer intervenção criativa direta.

Andrade (2025, p. 8) aprofunda essa problemática ao destacando que:

A inteligência artificial, através de suas capacidades de aprendizado e tomada de decisões autônomas, tem potencial para impactar significativamente as relações entre indivíduos e empresas, levantando questões éticas e legais sobre quem deve ser responsabilizado por eventuais danos causados pelas ações de máquinas inteligentes.

Essa indagação pode ser transposta ao campo dos direitos autorais, quem é o titular da obra gerada autonomamente? O programador, o usuário, a empresa,

ou ninguém? A norma, rígida e antropocentrada, ainda não oferece resposta satisfatória.

A rigidez das normas autorais manifesta-se também no conceito fechado de “criação do espírito”, presente no art. 7º da LDA, que pressupõe intencionalidade e subjetividade humanas. A IA, ao operar de modo estatístico e algorítmico, rompe com esse paradigma de criatividade individual. Carvalho (2025, p. 7-8) observa que “as normas existentes muitas vezes não abordam de forma adequada os avanços tecnológicos rápidos, criando um vácuo jurídico que dificulta a supervisão e o controle”. No campo autoral, esse vácuo se traduz na incapacidade de delimitar a autoria e a proteção de criações automatizadas, o que gera insegurança tanto para desenvolvedores quanto para consumidores de conteúdo.

De fato, a evolução tecnológica desafia o princípio da originalidade, pois sistemas de IA como geradores de texto, imagem e música operam a partir de bases de dados pré-existentes, muitas vezes compostas por obras protegidas.

O resultado é uma criação derivada, mas sem autoria humana direta e, portanto, sem enquadramento claro na legislação vigente. Silva (2023, p. 7) reconhece que “a inserção do Direito Digital no Código Civil envolve, muitas vezes, interpretações extensivas ou analógicas de normas existentes para abranger situações inovadoras trazidas pela tecnologia”, o que demonstra a necessidade de uma leitura evolutiva também no campo dos direitos intelectuais.

Nessa linha, Andrade (2025, p. 92) destaca que “os desafios apresentados pelo machine learning exigem uma revisão das abordagens tradicionais de responsabilidade civil”, o que, por analogia, evidencia a urgência de revisão das abordagens tradicionais de autoria e propriedade intelectual, já que o aprendizado autônomo rompe a previsibilidade que fundamentava a proteção jurídica da criação.

Os desafios trazidos pela inteligência artificial, embora complexos e por vezes inéditos, estão relacionados a categorias bem estabelecidas na doutrina do direito civil. Portanto, os fundamentos para a proteção das situações associadas à inteligência artificial não devem ser buscados em novas e dispersas normas legais. Pelo contrário, uma abordagem sistemática da matéria deve levar em consideração todo o ordenamento jurídico, evitando a criação de microssistemas inúteis e desagregadores, com princípios e fundamentos peculiares. (SILVA, 2023, p. 12).

A citação reflete a necessidade de se evitar respostas casuísticas ou fragmentadas. No caso do direito autoral, isso significa repensar a noção de autoria, sem criar microssistemas desconectados, mas interpretando o instituto dentro de uma lógica constitucional de função social da propriedade intelectual e acesso à cultura e ao conhecimento. O intérprete, como adverte Silva (2023), não pode “lavar as mãos” e delegar ao algoritmo a decisão sobre o que é criativo, original ou digno de proteção.

A rigidez das normas autorais, forjadas para um mundo de criação humana, não responde adequadamente à fluidez das produções digitais autônomas. A evolução tecnológica impõe uma reinterpretação da autoria, da originalidade e da própria função da proteção jurídica, sob pena de transformar o sistema de direitos autorais em uma estrutura anacrônica diante da inteligência artificial criadora. O desafio não é apenas normativo, mas epistemológico: reconhecer que a criatividade já não é exclusividade humana, e que o Direito precisa evoluir para protegê-la sem aprisioná-la.

## **5. DOMÍNIO PÚBLICO E CONTEÚDO LIVRE DE RESTRIÇÃO JURÍDICA**

O domínio público é um instituto essencial à manutenção do equilíbrio entre os direitos individuais do autor e o interesse coletivo de acesso à cultura e à informação. Ele representa o momento em que a criação intelectual deixa o campo da exclusividade e passa a integrar o patrimônio comum da sociedade.

A Lei nº 9.610/1998, em seus artigos 41 a 45, estabelece como as obras caem em domínio público, de mesmo modo Schirru (2025, p. 13):

A legislação autoral prevê três hipóteses onde uma obra estaria em domínio público: (i) quando expirado o prazo de proteção garantido pela legislação autoral, e cuja regra geral está contida no art. 41 da LDA, (ii) quando de autoria de indivíduos que vieram a falecer sem deixar sucessores e (iii) as obras de autor desconhecido, ressalvados os conhecimentos étnicos e tradicionais, que farão jus a proteção legal específica.

No entanto, com o advento da Inteligência Artificial (IA), esse conceito é posto à prova, já que a tecnologia é capaz de produzir textos, imagens e composições musicais sem a intervenção direta de um criador humano.

A LDA, no artigo 7º, dispõe que “são obras intelectuais as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”. Essa expressão, “criações do espírito”, pressupõe consciência, intencionalidade e subjetividade, elementos inexistentes na atuação algorítmica.

Nesse sentido, as obras geradas por IA não se qualificam como produções do espírito humano, não podendo, portanto, ser objeto de proteção autoral. Como salienta Schirru (2025, p. 2), “os produtos gerados através de sistemas de inteligência artificial, ou por quaisquer agentes não-humanos, não fariam jus à proteção autoral por não atender aos requisitos legais necessários”.

Essa constatação conduz à conclusão de que as produções autônomas da IA nascem diretamente em domínio público, sem que seja necessário aguardar o decurso do prazo de proteção patrimonial. Schirru (2025) aprofunda esse raciocínio ao defender que:

“Sob a hipótese acima referenciada, estariam, portanto, os produtos desenvolvidos por agentes não-humanos em domínio público. E é exatamente a partir dessa hipótese que o presente estudo se desenvolverá, sob a perspectiva de atingir ponto nevrálgico da discussão em torno da apropriação de produtos desenvolvidos por sistemas de IA pelo direito autoral: estariam tais produtos em domínio público?” (SCHIRRU, 2025, p. 2).

O autor evidencia, assim, que a ausência de autoria humana inviabiliza o reconhecimento de qualquer direito patrimonial exclusivo, conduzindo à noção de domínio público originário, ou seja, aquele que não decorre do tempo, mas da inexistência de sujeito criador.

Para Macêdo (2023, p. 5), o problema é ainda mais profundo, pois o ordenamento brasileiro não oferece resposta normativa expressa para o status jurídico das obras geradas por IA. Segundo ele, “a aplicação da legislação autoral brasileira tem se mostrado insuficiente, devido à ausência de previsão sobre a temática”. O autor reconhece que a IA atua de forma autônoma, “desempenhada através de complexos métodos de funcionamento, tais como Machine Learning e Deep Learning, que dispensam a intervenção humana na produção” (Macêdo, 2023, p. 6), o que inviabiliza sua submissão às categorias tradicionais de autoria e titularidade.

Em análise conclusiva, Macêdo (2023) sustenta que o caminho mais adequado é reconhecer o domínio público como solução normativa legítima para as criações algorítmicas:

“Ao final, por meio do método dedutivo, é possível verificar a impossibilidade jurídica de uma IA ser titular de autoria de produção intelectual perante a legislação autoral vigente, apontando o domínio público como uma alternativa capaz de fornecer respostas significativas aos dilemas jurídicos que cercam essas produções.” (MACÊDO, 2023, p. 5).

Essa interpretação não implica ausência de proteção, mas sim proteção coletiva, pois o domínio público é uma forma de tutela social que garante o acesso, o reuso e a difusão do conhecimento. O direito autoral, nesse contexto, deve ser lido em harmonia com os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) e da democratização da cultura (art. 215, CF), orientando-se pelo interesse público na circulação da informação.

A doutrina de Wachowicz (2025, p. 1) oferece o fundamento filosófico dessa concepção ao afirmar que a proteção autoral não deve atingir a própria ideia, mas apenas a sua forma de expressão. Ele explica que “a propriedade intelectual protege bens intelectuais enquanto exteriorização de uma ideia em um meio tangível ou intangível pelos sentidos. A ideia em si não tem proteção; ela deve ter livre fluxo para estimular novas criações”. Essa formulação é particularmente relevante para a IA, que atua recombinao dados e padrões já existentes, ou seja, operando sobre o fluxo livre de ideias humanas acumuladas.

O mesmo autor adverte que o progresso intelectual depende da liberdade de circulação da informação, elemento indispensável à inovação, “O livre fluxo das ideias tem como elemento essencial a liberdade de circulação da informação independentemente da proteção atribuída ao bem intelectual.” (WACHOWICZ, 2025, p. 1).

Portanto, ao invés de constituírem ameaça, as criações algorítmicas representam a expansão natural desse fluxo criativo. Negar-lhes o ingresso no domínio público seria restringir a liberdade informacional e, conseqüentemente, a própria evolução cultural e científica da humanidade.

O raciocínio de Schirru (2025, p. 3, interpretação) converge com essa visão ao observar que o Direito Autoral protege as “criações do espírito” e que, portanto,

“as obras produzidas por sistemas de IA, desprovidas de tal característica, não podem ser objeto de apropriação privada”. Assim, o domínio público passa a ser compreendido não apenas como o fim da proteção temporal, mas como o ponto de partida das produções não-humanas.

A importância dessa releitura é também ressaltada por Macêdo (2023, p. 6-7), ao afirmar que “a inovação ofertada pelos sistemas de IA desafia as estruturas tradicionais de proteção da propriedade intelectual”, e que é necessário “adequar a nova realidade tecnológica à legislação, de modo a preservar o equilíbrio entre incentivo à criação e acesso à informação”. Isso implica reconhecer que, embora a IA produza resultados estéticos ou utilitários, ela o faz sem consciência e sem intenção, o que impede a incidência da lógica patrimonial da LDA.

Além disso, Wachowicz (2025, p. 1) recorda que o controle sobre o fluxo de ideias é historicamente um entrave ao desenvolvimento humano. Ele menciona que “na Idade Média, o fluxo das ideias era limitado” e que “no interior dos claustros dos mosteiros se determinavam quais obras seriam reproduzidas pelos copistas e quais seriam disponibilizadas ao público, sendo então o acesso restrito apenas para poucos”. A analogia demonstra que impedir o livre uso de obras geradas por IA seria uma forma moderna de censura do conhecimento, semelhante à limitação cultural imposta pelos antigos monopólios do saber.

Desse modo, reconhecer o domínio público das criações algorítmicas não representa um vácuo jurídico, mas sim uma afirmação dos valores constitucionais e culturais que sustentam o direito autoral. As obras geradas por IA, por não preencherem os critérios de originalidade e autoria humana, devem ser consideradas bens comuns de natureza informacional, acessíveis a todos e reutilizáveis sem restrição.

Como conclui Schirru (2025, p. 2), a discussão sobre o domínio público das obras não-humanas “atinge o ponto nevrálgico da discussão em torno da apropriação de produtos desenvolvidos por sistemas de IA pelo direito autoral”. Trata-se, portanto, não apenas de uma questão técnica, mas de um dilema ético e filosófico, decidir entre a manutenção de monopólios artificiais de exclusividade ou a promoção de uma cultura aberta, colaborativa e verdadeiramente humana.

Em síntese, o conteúdo livre de restrição jurídica é o corolário lógico e jurídico da inteligência artificial criativa. Ele traduz o reconhecimento de que,

quando a criação é puramente técnica, a titularidade deve ser coletiva. O domínio público, assim compreendido, não é ausência de direito — é a sua expressão mais democrática. Como defende Wachowicz (2025, p. 1), “a ideia deve ter livre fluxo para estimular novas criações”, e é nesse livre fluxo que o conhecimento humano se renova, perpetuando a função essencial do Direito: garantir a liberdade, a cultura e o progresso social.

## 5.1 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A incorporação das produções de Inteligência Artificial (IA) ao domínio público projeta transformações relevantes no campo social e econômico, alterando a lógica da criação e do consumo de bens intelectuais. A ausência de autoria humana direta, elemento que impede o reconhecimento de direitos autorais exclusivos, redefine a circulação do conhecimento e o papel da cultura na sociedade contemporânea.

Macêdo (2023, p. 2) destaca que “o uso de inteligência artificial na criação de obras intelectuais impacta diretamente os direitos autorais, desafiando as normas tradicionais de autoria e de titularidade”. Nesse contexto, o domínio público passa a desempenhar função essencial de democratização do acesso e de fomento à inovação, uma vez que as obras de IA, livres de restrição jurídica, podem ser utilizadas por qualquer indivíduo ou instituição.

De forma convergente, Wachowicz (2025, p. 2) observa que “a cultura de massa e o progresso tecnológico formaram um novo paradigma na sociedade contemporânea, um paradigma no qual a informação e o conhecimento tornaram-se bens de produção e consumo”. Assim, a disponibilização de conteúdos gerados por IA contribui para o fortalecimento da economia criativa, estimulando novas formas de expressão cultural e ampliando a circulação do saber.

A popularização dessas produções amplia o campo de acesso ao conhecimento e promove uma redistribuição simbólica e econômica da cultura. A redução dos custos de criação e a eliminação das barreiras autorais permitem que pequenas empresas, estudantes e artistas independentes tenham acesso a materiais de qualidade, favorecendo a igualdade de oportunidades na esfera criativa e científica.

Schirru (2025, p. 1) pontua que “o desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial tem permitido que as máquinas passem a exercer atividades intelectuais que até então eram exclusivas dos seres humanos, como escrever textos, compor músicas e criar obras de arte”. Essa constatação demonstra que o impacto da IA não se restringe ao campo jurídico, mas alcança a estrutura produtiva e as relações de trabalho, transformando o modo como a sociedade entende o valor da criação.

No plano econômico, a ampliação do domínio público para obras não-humanas fomenta a concorrência e estimula o surgimento de novos modelos de negócios baseados no compartilhamento de conhecimento. A lógica da exclusividade cede espaço à cooperação, e o livre acesso à informação torna-se fator de crescimento sustentável e de inclusão produtiva.

Para Wachowicz (2025, p. 3), “o acesso ao conhecimento é um direito fundamental e constitui elemento essencial da dignidade humana, sendo a sua restrição uma forma de limitação à própria liberdade”. Essa afirmação traduz o núcleo ético do domínio público na era digital: o livre fluxo das ideias é condição indispensável para o avanço social e o equilíbrio entre inovação e justiça.

A adoção de políticas públicas que incentivem a utilização de produções de IA de domínio público pode fortalecer o desenvolvimento educacional e tecnológico. O aproveitamento desses conteúdos por escolas, universidades e centros de pesquisa potencializa a disseminação da cultura e reduz desigualdades informacionais, especialmente em países em desenvolvimento.

Macêdo (2023, p. 4) assinala que “a ausência de regulamentação específica para obras geradas por inteligência artificial pode ocasionar disputas jurídicas e insegurança para os agentes econômicos envolvidos na criação e exploração dessas obras”. O alerta evidencia a urgência de um marco normativo que garanta segurança jurídica sem comprometer a liberdade de uso das criações não-humanas.

A expansão do domínio público não apenas beneficia a coletividade, mas também redefine a economia da informação, que passa a ser sustentada pela cooperação e pela inovação aberta. O conhecimento livre se converte em capital social, capaz de promover desenvolvimento econômico, inclusão digital e justiça cultural.

Schirru (2025, p. 3) ressalta que “a automação da criação de obras intelectuais desperta inquietações sobre o papel do ser humano como criador e sobre os efeitos dessa transformação na dinâmica social e econômica”. Essa observação reforça a necessidade de reflexão ética sobre o lugar da criatividade humana em um mundo onde a inteligência artificial produz e dissemina conteúdo de forma autônoma.

Ao mesmo tempo, o acesso irrestrito às produções automatizadas fortalece a cooperação científica e artística, estimulando a criação de novos paradigmas de produção compartilhada. O domínio público, nesse cenário, atua como vetor de equilíbrio entre tecnologia e humanismo, permitindo que a inovação permaneça a serviço da sociedade e não apenas do mercado.

Wachowicz (2025, p. 6) conclui que “a economia da informação exige novas formas de regulação, capazes de assegurar o livre acesso sem comprometer o equilíbrio entre o interesse público e o privado”. Essa diretriz sintetiza o desafio contemporâneo, adaptar o Direito às transformações tecnológicas, garantindo que o domínio público continue sendo o espaço legítimo de construção coletiva e de promoção do desenvolvimento humano.

Em síntese, os impactos sociais e econômicos decorrentes do domínio público das produções de IA evidenciam um movimento de transformação estrutural no modo como a sociedade cria, compartilha e valoriza o conhecimento. O desafio que se impõe ao Direito é o de preservar o equilíbrio entre o avanço tecnológico e a dignidade da criação humana, assegurando que o progresso digital sirva à inclusão e à liberdade, e não à concentração e ao controle.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite compreender que a relação entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito Autoral representa um dos maiores desafios contemporâneos do ordenamento jurídico. As produções criadas de forma autônoma por sistemas algorítmicos não se enquadram nos parâmetros legais de autoria estabelecidos pela Lei nº 9.610/1998, uma vez que carecem de consciência, vontade e originalidade humana.

Diante disso, o reconhecimento de tais criações como bens integrantes do domínio público mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário. O domínio público, nesse contexto, não é ausência de proteção, mas forma de garantir o livre acesso à cultura, à ciência e à informação, promovendo a função social da propriedade intelectual.

A discussão evidenciou, ainda, que a ausência de um marco regulatório específico sobre as produções algorítmicas exige do legislador uma postura dinâmica e adaptável, capaz de equilibrar a valorização da criatividade humana com o avanço tecnológico. O Direito deve atuar não como obstáculo à inovação, mas como instrumento de justiça, assegurando que o progresso tecnológico se mantenha alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana, da função social e da democratização do conhecimento.

Conclui-se, portanto, que o futuro dos direitos autorais dependerá da capacidade do sistema jurídico de harmonizar tradição e modernidade, preservando o protagonismo humano na criação intelectual, sem ignorar o potencial transformador da Inteligência Artificial na construção de uma sociedade mais inclusiva e informada.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Sérgio Bernardo de.** A consciência em Rousseau e a inteligência artificial. *Revista Poiesis*, [S. l.], v. 31, n. 2, 2025. DOI: 10.46551/2448-30952025v31n211. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/poiesis/article/view/9172>. Acesso em: 3 set. 2025.

**ANDRADE, L. R.** Regulação e desafios na evolução da inteligência artificial: impactos na responsabilidade civil. *Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 78–96, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14847780. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/358>. Acesso em: 23 out. 2025.

**ATAIDE DIAS, Guilherme; MARINHO, Rosilene; SOUSA, Marckson.** Inteligência artificial e direitos autorais: desafios contemporâneos na produção do conhecimento científico. *ISKO Brasil*, [S. l.], n. 8, 2025. Disponível em: <https://isko.org.br/ojs/index.php/iskobrasil/article/view/49>. Acesso em: 21 out. 2025.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL.** Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 maio 1975.

**BRASIL.** Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

**CARVALHO, Daniel Alberto Sena Zenha.** Direito contemporâneo x inteligência artificial: desafios, normas e fiscalização. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8942>. Acesso em: 23 out. 2025.

**FONTENELE, Marcio Bezerra de Moura.** Direito autoral: uma análise histórica até sua execução na contemporaneidade. 2023. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

**HESSEL, Ana Maria Di Grado; LEMES, David de Oliveira.** Criatividade da inteligência artificial generativa. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, n. 28, p. 119-130, 2023. DOI: 10.23925/1984-3585.2023i28p119-130. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/67075/45082>. Acesso em: 03 set. 2025.

**MACHADO, Eduarda Sordi Pinheiro.** Inteligência artificial e direitos autorais: a proteção de obras criadas por computadores inteligentes. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/221446>. Acesso em: 21 out. 2025.

**MARTINS, Luan Marcel da Silva.** Direito autoral na geração de imagens por inteligência artificial: desafios e caminhos para a sua regulamentação. São Cristóvão, 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2024.

**PARAGUASSU, L. L. R.** Direitos autorais e os impactos no âmbito digital. 2025. TCC (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *Repositório Acadêmico da Graduação (RAG)*. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9169>. Acesso em: 03 set. 2025.

**SCHIRRU, Luca.** Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

**SILVA, Francisco Alves.** Responsabilidade civil e inteligência artificial: explorando soluções e desafios da era digital. *Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar*, [S. l.], v. 4, n. 11, p. e4114434, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i11.4434. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/4434>. Acesso em: 23 out. 2025.

**SOUZA, Carlos Affonso Pereira de.** O domínio público e a função social do direito autoral. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2011. DOI: 10.18617/liinc.v7i2.428.

**VIZOLOGI.** Como a IA cria texto com algoritmos inteligentes. 24 jan. 2024. Disponível em: <https://vizologi.com/pt/como-a-IA-cria-texto-com-algoritmos-inteligentes/?lang=pt>. Acesso em: 03 set. 2025.

**WACHOWICZ, Marcos.** Direitos autorais e o domínio público da informação. Curitiba: GEDAI/UFPR, [s.d.]. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/direitos-autorais-e-o-dominio-publico-da-informacao/>. Acesso em: 23 out. 2025.